



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002861/2009-05
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS - COFINS – CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Processo nº 19515.002861/2009-05
Acórdão n.º **1401-000.821**

S1-C4T1
Fl. 1.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Gilberto Baptista, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-27.871, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 11.190.925,69, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, multas e acréscimos legais.

DA AUTUAÇÃO

Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 1132 a 1135) descreve os procedimentos adotados para com a contribuinte que levaram à apuração de "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada", tendo em vista a não justificação ou comprovação dos créditos efetuados nas contas-correntes e na conta investimento da empresa no ano de 2005.

Foram lavrados, em 21/09/2009, os seguintes autos de infração:

do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 1174 a 1177), com o fundamento legal nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 528 do RIR/1999;

do PIS (fls. 1182 a 1185) com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar 07 de 07/09/1970; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

da Cofins (fls. 1190 a 1193) com fundamento nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

da CSLL (fls. 1197 a 1200) com fundamento no artigo 37 da Lei nº 10.637/2002 e artigo 22 da Lei nº 10.684/2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/10/2009 a empresa apresentou impugnações (fls. 1207 a 1213 -Cofins; fls. 1246 a 1252 - CSLL; fls. 1282 a 1288 - IRPJ; fls. 1321 a 1327 - PIS), com as alegações abaixo sintetizadas.

Com relação ao cerceamento ao direito de exercício da ampla defesa, que:

a afirmação de forma unilateral e genérica de que a Notificada deixou de recolher valores devidos à Previdência Social, sem, contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição e os segurados beneficiários da previdência social, impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida;

ante aos princípios da legalidade, a infração cometida, sua fundamentação jurídica e a base impositiva devem estar demonstradas de forma precisa, possibilitando com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa;

assim, padecem do vício de nulidade a constituição do crédito previdenciário sem a identificação dos segurados beneficiários, bem como dos fatos geradores.

Com relação à base de incidência, que:

auditoria fiscal arrolou como base de incidência valores pertencentes à terceiros na qualidade de prestadora de serviços de desenvolvimento e controle de cobrança extrajudicial, contas a pagar e a receber;

"Conforme comprova o contraio em anexo, movimentos (sic) os recursos de sua cliente ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO. Portanto padece de vícios insanáveis a eleição de volumosos recursos de terceiros como se sendo receitas próprias, gerando tamanha distorção, onde suas receitas constituem-se tão somente na taxa de administração no importe de 0,1% (um décimo por cento) dos valores de terceiros movimentados";

torna-se abusivo o lançamento sobre a base de movimentação financeira de terceiros e clientes, tratadas no presente caso, como própria;

junta como documento probante seu livro diário, onde retrata a real movimentação financeira própria decorrente dos serviços prestados à terceiros e as declarações econômico-fiscais do mesmo exercício, onde revelam suas receitas reais, muito aquém daquela aferida pela auditoria fiscal, ou seja, tão somente a taxa de administração de recursos de terceiros.

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Despacho da DERAT -SPO/DICAT/EQCOB (fl. 1364), considerou a impugnação intempestiva e encaminhou o presente processo à Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR para providências.

Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 1365 e 1366), considerou a impugnação intempestiva e, não havendo erro de escrita ou cálculo, constatou não ser cabível revisão de ofício do lançamento, decidindo, assim, por procedentes os Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

Em 01/07/2010, a interessada apresentou impugnação (fls. 1373 a 1378) repisando as alegações já apresentadas e alegando serem tempestivas as impugnações apresentadas na data de 27/10/2009 tendo em vista o disposto na Portaria nº 525 de 06/11/2008 do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que antecipou o "Dia do Servidor Público" (ponto facultativo) do dia 28 de outubro para o dia 26/10/2009.

A DRJ , por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

A existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada caracteriza omissão de receita.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autuação envolveu omissão de receitas por presunção legal a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Após intimada por diversas vezes sem que comprovasse a origem dos depósitos bancários constante **em extratos bancários apresentados por ela própria** o autuante lavrou a presente autuação para o ano-calendário de 2005 com base em presunção legal de depósitos não comprovados (art. 42 da Lei n. 9.430-96).

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a recorrente imputa o presente AI com o vício da nulidade, por conter, pois não foi fundamentada a autuação, representando manifesto cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Alegou ainda que a autuação é nula pois a fiscalização teria afirmado "de forma unilateral e genérica de que a Notificada deixou de recolher valores devidos à Previdência Social, sem contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição e os segurados beneficiários da previdência social"

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória e recurso voluntário acostados aos autos.

O que se vê foi um grande empenho da fiscalização em cumprir o seu papel e somente após inúmeras negativas do Contribuinte de apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários relacionados pela fiscalização, tudo isso com base em previsão legal muito bem consignada no auto de infração (art. 42 da Lei n. 9.430-96).

Infundada também a sua alegação de que o autuante "de forma unilateral e genérica de que a Notificada deixou de recolher valores devidos à Previdência Social, sem contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição e os segurados beneficiários da previdência social". É que a autuação foi lastreada em presunção legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), nada tendo a ver com a referida alegação.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

MÉRITO

PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Apontados pela fiscalização com base nos extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou. A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a ligação dos recursos recebidos em conta bancária e o seu discurso apresentado. Na verdade, a interessada ao invés de tentar provar os fatos alegados, se limita a tecer meras alegações totalmente desprovidas de provas.

Cinge-se a alegar que fiscalização tomou como base de incidência valores pertencentes à terceiros, no caso sua cliente Associação Itaquerense de Ensino.que, segundo ela, prestaria a essa empresa serviços de desenvolvimento e controle de cobrança extra judicial, contas a pagar e a receber.

Como já se disse, mera alegação totalmente desprovida de provas e confirmação no mundo dos fatos. Essa alegação vem sendo repetida desde a autuação e já plenamente refutada pela própria fiscalização como também pela DRJ.

A fiscalização já analisou a relação das mensalidades dos alunos da Associação Itaquerense de Ensino e demonstrou sem ser infirmada pela contribuinte, não haver correlação entre elas e a movimentação bancária.

Eis o teor do TVF:

Em 27/02/2009, o contribuinte entregou a Ficha Cadastral - JUCESP, e a relação de recebimentos de mensalidade mês a mês de alunos da Associação Itaquerense de Ensino (Protocolo DEFIC/SPO/DIFIS/IND. Nº 2009004204. doe, de fls. 180). Apesar de não estarem assinadas pelo representante legal do contribuinte, examinamos as planilhas e verificamos que os valores das mesmas não têm qualquer relação com os valores dos

créditos constantes dos extratos de conta-corrente. As planilhas encontram-se às fls. 181 a 1081.

E a DRJ também arrematou a questão no seguintes termos:

Quanto aos demais documentos apresentados (livro diário e declarações econômico-fiscais - fls. 1226 a 1242), estes, por si só, não possuem o condão de comprovar os créditos efetuados nas contas corrente e investimento, na medida em que os montantes ali descritos não são suportados por documentação hábil e idônea e não comprovam a alegação de que os valores creditados em sua conta corrente pertencem a terceiros. O mesmo ocorre com a DIJP apresentada que, além de tudo, apresenta os valores zerados.

Em verdade, a argumentação da recorrente não conseguiu infirmar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430-96, uma vez que não foi comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À recorrente, comprovar a origem desses depósitos.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção em parte das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto